



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 – Do Executivo – Altera o caput do artigo 12, revoga o § 3º do artigo 12, altera o § 6º do artigo 12, altera a Forma de Provimento relativamente ao cargo de Superintendente constante de ANEXO I - Quadro de Pessoal do IPSJBV - Cargos em Comissão, tudo com relação à Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 4.364, de 18 de setembro de 2018.

Em atenção ao referido documento, por ser legal, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de fevereiro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI



COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 – Do Executivo – Altera o caput do artigo 12, revoga o § 3º do artigo 12, altera o § 6º do artigo 12, altera a Forma de Provimento relativamente ao cargo de Superintendente constante de ANEXO I - Quadro de Pessoal do IPSJBV - Cargos em Comissão, tudo com relação à Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 4.364, de 18 de setembro de 2018.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de fevereiro de 2025.

TOMÉ

Leandro Thomazini

LEANDRO THOMAZINI

DOUTOR SABINO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

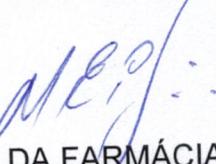
Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 – Do Executivo – Altera o caput do artigo 12, revoga o § 3º do artigo 12, altera o § 6º do artigo 12, altera a Forma de Provimento relativamente ao cargo de Superintendente constante de ANEXO I - Quadro de Pessoal do IPSJBV - Cargos em Comissão, tudo com relação à Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 4.364, de 18 de setembro de 2018.

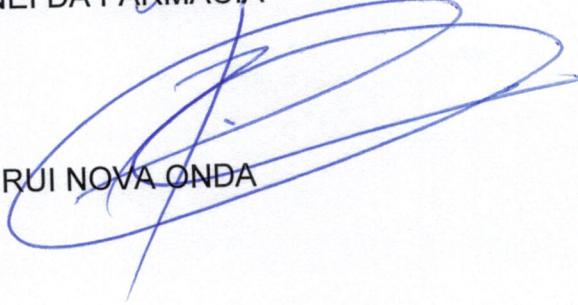
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de fevereiro de 2025.


LUIZ PARAKI


NEI DA FARMÁCIA


RUI NOVA ONDA



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO N° 160/2025/GAB/SG

Projeto de Lei 7/2025

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2025.

Ao

Exmo. Sr. Vereador

LUIS CARLOS DOMICIANO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA.

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera o caput do artigo 12, revoga o § 3º do artigo 12, altera o § 6º do artigo 12, altera a Forma de Provimento relativamente ao cargo de Superintendente constante do ANEXO I - Quadro de Pessoal do IPSJBV - Cargos em Comissão, tudo com relação à Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2.017, alterada pela Lei Complementar nº 4.364, de 18 de setembro de 2.018.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

6/3/25

APROVADO EM
SEGUND - DISCUSSÃO
por delegação

PRESIDENTE

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS
E SERVIDORES PÚBLICOS

17/02/25

por delegação
PRESIDENTE

24/2/25
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
por delegação

AS
12/2/25
Manoel



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Projeto de Lei Complementar

"Altera o caput do artigo 12, revoga o § 3º do artigo 12, altera o § 6º do artigo 12, altera a Forma de Provimento relativamente ao cargo de Superintendente constante do ANEXO I - Quadro de Pessoal do IPSJBV - Cargos em Comissão, tudo com relação à Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2.017, alterada pela Lei Complementar nº 4.364, de 18 de setembro de 2.018.".

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do Art. 12 da Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Superintendente será nomeado por livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por prazo indeterminado.

Art. 2º. Fica revogado o § 3º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017.

Art. 3º Fica alterado o § 6º do Artigo 12 da Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Ocorrendo vacância do cargo de Superintendente, o Prefeito Municipal fará nova indicação, obedecidos os requisitos do § 1º deste artigo.

Art. 4º. Fica alterada a forma de provimento relativa ao cargo de Superintendente, constante do ANEXO I - Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV - Cargos em Comissão e Cargos Efetivos, da Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Qtde. de vagas	Denominação	Escolaridade e requisitos	Grupo Ocupacional	Forma de provimento
01	Superintendente	Curso de nível superior, bem como os requisitos previstos no art. 12 da Lei Complementar nº 4.207, de 24 de outubro de 2.017.	Grupo ocupacional - Cargos em Comissão	<i>Livre Provimento em comissão, pelo Chefe do Executivo</i>

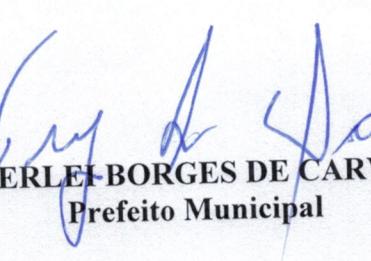


Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (10/02/2025).


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

Justificativa

A presente proposta de alteração legislativa visa adequar a legislação municipal aos preceitos constitucionais, especialmente no que tange ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no Art. 2º da Constituição Federal de 1988¹.

Vejamos, a exigência de sabatina e aprovação, por parte do Poder Legislativo, para a nomeação do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, embora bem-intencionada, suscita questionamentos quanto à sua compatibilidade com o princípio da separação dos poderes, um dos pilares fundamentais de nossa ordem constitucional.

O cargo de Superintendente do RPPS, sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, enquadra-se na categoria de cargo em comissão, cuja escolha é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos da atual redação do Art. 12, *caput*, da Lei Complementar nº 4.207/2017.

A interferência do Poder Legislativo nessa escolha mediante sabatina, ainda que bem-intencionada, representa intromissão nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, ferindo o equilíbrio entre os Poderes e comprometendo a eficiência da Administração Pública.

Nesse sentido, o renomado constitucionalista **José Afonso da Silva**² ensina que "*a harmonia entre os poderes se verifica primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito*" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 2005).

JR

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Professor Titular aposentado da USP, onde também foi responsável pelo Curso de Direito Urbanístico em Pós-Graduação. É Procurador do Estado de São Paulo aposentado, além de ter sido Professor Livre-Docente de Direito Financeiro, de Processo Civil e de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFMG. É membro do IAB, do Instituto dos Advogados do Pará e do Instituto Ibero-americano de Derecho Constitucional (cuja Seção Brasileira organizou e preside); do Instituto de Derecho Político y Constitucional da Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales da Universidad Nacional de La Plata (Argentina) e membro correspondente do Instituto de Derecho Parlamentario del Senado de la Nación (Argentina) e membro correspondente da Academia Nacional de Derecho de Córdoba (Argentina). É fundador da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

Lanço mão dos ensinamentos da Ex-Ministra Rosa Weber³ sobre a matéria:

"A Constituição Federal consagra a separação dos poderes como princípio fundamental (art. 2º da Constituição da República) e garante a sua inderrogabilidade ao qualificá-lo como cláusula pétreia (art. 60, § 4º, III, CF). Ao traçar a organização dos Poderes constituídos, o constituinte outorgou autonomia e a independência ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário, no exercício de suas funções institucionais (típicas e atípicas), mas também observou a necessidade de equilíbrio entre os órgãos de Poder por meio da adoção das técnicas próprias ao sistema de freios e contrapesos. Esse sistema complexo, fundado na divisão de funções e nas relações de interferência recíproca entre os Poderes, tem por objetivo impedir a arbitrariedade e a prática do abuso por parte das autoridades estatais e assegurar a harmonia entre os Poderes mediante o desenvolvimento de laços de respeito e de mútua cooperação interinstitucional.

O princípio da separação dos poderes e o sistema de checks and balances atuam simultaneamente, como forças complementares. A independência total entre os órgãos de soberania do Estado poderia conduzir ao conflito entre eles pela consolidação da integralidade do Poder, enquanto o controle irrestrito de um pelo outro seria suscetível de acarretar a submissão do órgão controlado ou a paralisação institucional. Por isso mesmo – essa relação dual, representada pelo binômio autonomia/controle – pressupõe o estabelecimento de garantias destinadas à manutenção permanente do equilíbrio entre os órgãos de soberania do Estado, de modo que cada um deles atue dentro de sua esfera de atribuições, e sem interferência indevida na órbita dos demais Poderes, com autonomia para agir, mas também sujeitos à responsabilidade por seus atos."

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade de leis que condicionam a nomeação de cargos em comissão à aprovação do Poder Legislativo, como se observa na ADI nº 6775:

Ação direta de constitucionalidade. Art. 11, § 7º, da Constituição do Estado de Rondônia. Necessidade de prévia arguição, pelo Poder Legislativo, dos indicados pelo

³ Foi ministra do Supremo Tribunal Federal de 2011 a 2023, tendo sido presidente do tribunal de 2022 a 2023. Atualmente é integrante do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

Governador do Estado aos cargos de Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações estaduais. Vício de iniciativa. Aplicabilidade, em âmbito estadual, do art. 61, § 1º, da Carta Política, às emendas à Constituição. Inconstitucionalidade formal configurada. Precedentes. Interferência indevida do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. Violão da separação de poderes (art. 2º, CF). Inconstitucionalidade material caracterizada. **Precedente. Procedência.** 1. As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação. 2. Aplica-se, em âmbito estadual, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes, inclusive no que diz respeito à iniciativa de emendas às Constituições. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o § 7º do art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, inserido pela Emenda Constitucional 123/2017, inequivocamente, é fruto de proposta de emenda à constituição de iniciativa parlamentar, em manifesta violação do art. 61, §1º, II, c, da Carta Política federal, porquanto o dispositivo impugnado trata do provimento de cargos da Administração Pública estadual. 4. Nos termos da jurisprudência mais recente desta Suprema Corte, as Constituições estaduais não podem estabelecer regras que prevejam a submissão das nomeações de dirigentes de autarquias e fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, sob pena de violação da separação de poderes (art. 2º, CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 6775, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021).

A Suprema Corte é firme no entendimento de que a interferência entre os Poderes somente pode decorrer de previsão expressa no próprio texto constitucional.

Destaco trecho do voto da Ex-Ministra Rosa Weber sobre a matéria:

"Por tais razões e por força da necessária simetria, entendo que só nos casos previstos na Carta Federal pode o Constituinte estadual fixar hipóteses válidas de interferência prévia do Legislativo em nomeações inseridas no âmbito das atribuições do Executivo. Tais hipóteses de interferência merecem interpretação restritiva, sob pena de mácula ao



Município de São João da Boa Vista

Gabinete do Prefeito

Secretaria Geral

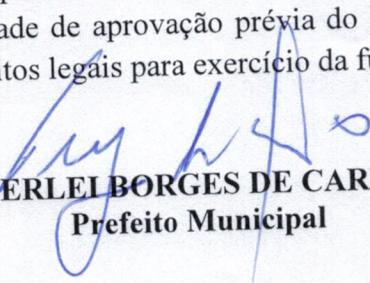
princípio da separação funcional do Poder, com avanço indevido do Legislativo em seara reservada, no modelo constitucional de distribuição de competências, ao Executivo.

Com efeito, em regra, observada a reserva da administração, as nomeações de dirigentes de autarquias e fundações públicas não estão sujeitas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa. Só em casos pontuais, especialmente no tocante às agências reguladoras, o modelo federal admite prévia aprovação pelo Legislativo, razão pela qual, por força da simetria, os Estados têm liberdade restrita a tais hipóteses".

O jurista Hely Lopes Meirelles⁴ corrobora esse entendimento ao afirmar que "os cargos em comissão são providos por nomeação em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento superiores, de livre escolha da autoridade competente" (Direito Administrativo Brasileiro, 2016).

Portanto, a necessidade de sabatina e aprovação legislativa para a nomeação do Superintendente do IPSJBV notadamente afronta a Constituição Federal, sendo tal disposição tida como inconstitucional - configurando-se como uma indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

Diante do exposto, a alteração legislativa proposta visa restaurar o equilíbrio entre os Poderes, garantindo ao Chefe do Executivo Municipal a prerrogativa de nomear livremente o ocupante do cargo de Superintendente da autarquia de previdência sem a necessidade de aprovação prévia do Poder Legislativo, desde que cumpridos os demais requisitos legais para exercício da função.


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

⁴ Hely Lopes Meirelles foi um jurista, advogado, magistrado e professor brasileiro. É largamente reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito administrativo e do direito municipal brasileiro, sendo autor de obras consideradas influentes nessas áreas.